

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSUN	Processo: 23118.000706/93-69.
Assunto: Afastamento de Professor devido a sua conduta na condução de seu trabalho.	
Interessado: Luciano de Jesus Rosa.	
Relator(a): Prof. Haroldo Cristovam Teixeira Leite.	
Câmara: Legislação e Normas.	Parecer: 006/CLN

I - Relatório:

Trata o presente de um pedido do então acadêmico do 3º semestre de Matemática, Luciano de Jesus Rosa, dirigido ao Coordenador do Curso de Matemática, requerendo a realização de uma nova prova de Matemática, referente ao assunto Identidades Trigonômicas alegando que, após ter entregue a prova e saído, o referido Professor colocou no quadro três identidades trigonométricas, as quais facilitaram a resolução da prova para os alunos remanescentes (fls. 02).

No dia 07 de dezembro de 1992, o Coordenador do Curso de Matemática informou que, em reunião realizada no dia 19 de novembro de 1992, o Colegiado de Curso deferiu o pedido formulado de nova prova de Matemática, a ser apresentada pelo mesmo Professor.

Atendendo a solicitação do Colegiado de Curso, em Deliberação do dia 19 de novembro de 1992, no que diz respeito ao "segundo aspecto" referido no documento às fls. 02, o aluno disse que, primeiro: que o Colegiado ao aceitar que o Professor aplicasse uma outra prova, conforme a sua solicitação, havia admitido o erro cometido pelo docente; e segundo: disse, consoante o seu ponto-de-vista, sobre as falhas do Professor.

Em 05 de abril de 1993, o discente dirigiu-se ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO, onde solicita o afastamento do Professor ADEILTON FERNANDES, lotado no Departamento de Matemática, onde, além de sua conduta na condução do seu trabalho não ser condizente, alega que o conhecimento na área de atuação é deficiente, bem como seu método de ensino e que, para compensar tais "deficiências" ele adota a prática de ensinar alguns alunos no dia da prova, provocando discriminações, distorções no resultado final e acobertamento de suas deficiências." (fls. 01).

Tudo isto foi juntado ao processo e encaminhado ao CONSUN que, em reunião do dia 13 de maio de 1993, deliberou pelo não julgamento do mérito e devolveu a questão ao Colegiado de Curso de Matemática.

Em reunião do dia 29 de junho de 1993, o Colegiado do Curso de Matemática INDEFERIU a solicitação do discente, alegando:

- a) - que no presente processo nada consta que possa provar ser a qualidade do trabalho do professor considerada DEFICIENTE;
- b) - que há qualquer comprovante sobre comportamento indevido e anti-ético do professor, no dia da aplicação da prova; e
- c) que nenhum dos documentos constantes do presente processo é do conhecimento legal do Departamento de Ciências Exatas

No dia 02 de setembro de 1993 o Processo foi encaminhado ao Departamento de Ciências Exatas. É importante salientar que no dia 06 de agosto de 1993, o discente recorreu da decisão do Colegiado de Curso ao Núcleo de Educação. O Departamento de Ciências Exatas encaminhou o processo ao Conselho de Núcleo no dia 14 de setembro de 1993 que, no dia 17 de novembro de 1993, homologou a decisão do Colegiado de Curso.

Aos 02 dias do mês de dezembro de 1993, o discente recorreu ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, onde foi rejeitado de Plano, por falta de consistência.



No dia 11 de janeiro de 1994, o discente continua sua luta e solicita pronunciamento do Conselho do Departamento de Ciências Exatas e Conselho Departamental - CONDEPE. Em 14 de julho de 1995, o Chefe do Departamento informa que nada tem a acrescentar ao processo.

Em 07 de agosto de 1995, o discente solicita análise do processo por parte do CONSEPE. Intimado a apresentar as razões do recurso, o discente as apresenta no dia 10 de agosto de 1995. Em reunião do dia 16 de novembro de 1995 resolveu arquivar o processo.

Nas Razões do Recurso (fls. sem identificação, de um processo descuidado), o discente indignado com as decisões dos órgãos Colegiados da UNIR, repetindo a inicial onde ele espera que o professor seja "afastado devido a sua conduta na condução do seu trabalho".

II - Análise:

Por tudo do que consta do presente Processo, e de acordo com todas as opiniões formuladas, desde o Colegiado do Curso de Matemática até o CONSEPE, não ficou para nós claro o seguinte: qual o prejuízo causado ao aluno pelo Professor quando, na realização da Prova de Identidades Trigonométricas, após o aluno ter entregue a prova e ter saído de sala de aula, ele coloca no quadro 3 (três) identidades trigonométricas que, na sua opinião, facilitaram a resolução da prova para os alunos que ainda estavam em sala.

Por outro lado, precisamos de uma prova concreta, certa, absoluta, que tal fato realmente ajudou outros alunos. Se isto aconteceu, não seria somente uma segunda prova que iria compensar tal dano, já que nesta o discente não teria o direito de ter informações explícitas no quadro.

No nosso entendimento, o afastamento do Professor está fora de questão. Mas, por outro lado, precisamos saber se o comportamento deste foi correto ou não. Precisamos dizer para a comunidade de forma clara e definitiva se houve procedimento passível de correção ou não

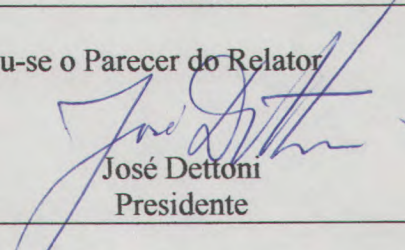
III - Parecer do Relator(a):

Diante do exposto acima, e baseada, principalmente, no parecer do relator do Colegiado do Curso de Matemática que reconheceu que a segunda prova de Matemática no conteúdo Identidades Trigonométricas, deveria se aplicada, somos de parecer que seja indicado ao Magnífico Reitor da UNIR que nomeie uma Comissão de Sindicância para apurar possíveis danos causados ao discente Luciano de Jesus Rosa, tendo em vista os fatos alegados às fls. 02 do processo em referência

Haroldo Cristovam Teixeira Leite
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião de 16.05.96, acompanhou-se o Parecer do Relator


José Dettoni
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 58ª sessão ordinária, de 17 de maio de 1996, aprovou-se a conclusão da Câmara.


OSMAR SIENNA
Presidente